



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

PARECER CREMEB Nº 04/200

(Aprovado em Sessão Plenária de 17/03/2000)

Expediente Consulta nº 71.121/99

Interessado:

Assunto : Solicita esclarecimentos sobre procedimentos médicos

Relator : Cons. Sílvia Porto de Oliveira

Relator de Vista : Cons. José Abelardo Garcia de Meneses

EMENTA:

- 1 - Comete ilícito ético o médico que realiza simultaneamente atos anestésico e cirúrgico, caracterizando-se atitude imprudente.
- 2 - As instituições destinadas a prestação de assistência à saúde estão obrigadas ao respectivo registro no Conselho Regional de Medicina, cujo Diretor Técnico e principal responsável, seja um médico.

EXPOSIÇÃO

Consulta-nos, nos seguintes termos:

1. *Pode um médico ser autorizador e realizador de procedimentos médicos realizados, nos laudos da AIH, já que o município é pequeno e apenas três médicos reside no mesmo ? Não poderia tal procedimento ser autorizado devido a excepcionalidade do caso?*
2. *É possível que um médico assine laudos para fins de emissão de AIH's, não tendo realizado tais procedimentos, e sim outro profissional?*
3. *Em casos emergenciais e excepcionalmente pode um único profissional médico, assumir simultaneamente a responsabilidade cirúrgica e anestésica? Parece-nos que em situações específicas tal ato é lícito.*
4. *Deve todo hospital, independentemente de ser público ou privado, conveniado ao SUS ou não, ser cadastrado junto ao CRM?"*

PARECER

As duas primeiras perguntas são de caráter estritamente administrativo, portanto, devem ser encaminhadas ao órgão competente para que sejam dirimidas as dúvidas. O foro dos Conselhos de Medicina deve ser reservado às questões de ordem ética. *In casu*, o que deve ser objeto de análise por este colegiado, quando for acionado, é algum fato em que haja descumprimento de norma administrativa que possa ser caracterizado como delito ético.

Passemos a análise dos outros quesitos.



3. “Em casos emergenciais e excepcionalmente pode um único profissional médico, assumir simultaneamente a responsabilidade cirúrgica e anestésica? Parece-nos que em situações específicas tal ato é lícito.”

A Resolução N° 1.363, de 12 de março de 1993, dita as normas básicas para a prática clínica segura da Anestesiologia. In casu, ao realizar simultaneamente a anestesia e a cirurgia, o médico estará declinando de um ato em favor do outro. Neste mister não poderá manter vigilância permanente; não poderá registrar os sinais vitais; não poderá monitorizar as funções vitais do paciente. Enfim, manterá um ser humano, que lhe confiou a saúde, abandonado à própria sorte, posto que, o paciente anestesiado requer controle rigoroso para a manutenção da homeostase.

A situação fática colocada pelo consulente, poderá ser analisada à luz da figura do “estado de necessidade, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito”, caracterizado pela atitude heróica de salvar a vida de outrem, sem que tenha sido o agente que tenha causado o perigo de vida. Este elemento não exclui o delito, que a doutrina jurídica aceitou, mas tão somente enseja a possibilidade do abrandamento da pena à luz do Código Penal Brasileiro.

Segundo Romanese: “Na vida profissional, há casos em que o ilícito jurídico contrasta com o lícito moral ou com os ditames da arte médica”.¹ Portanto, a antijuridicidade de qualquer ato, inclusive do tratamento arbitrário, é agasalhada pelo judiciário, entretanto, não há dispositivo para que o Conselho Regional de Medicina responda de outra forma. Destaque-se que o próprio consulente ao indagar já responde.

A propósito, é relevante tomarmos conhecimento da jurisprudência firmada pelo Conselho Federal de Medicina, que nos conduz a formação de juízo de valor acerca da matéria:

PEP CFM N° 70/93 – II - Agrava o delito cometido o fato do médico realizar, concomitantemente ao ato cirúrgico, o procedimento anestésico, deixando de utilizar o concurso de um anesthesiologista, constituindo atitude negligente e imprudente. Pena – suspensão do exercício profissional por 30 dias.

PEP CFM N° 24/95 – III – Comete falta ética o médico que realiza uma cirurgia sozinho, sem um auxiliar médico e assumindo também a função de anestesista. Pena – advertência confidencial em aviso reservado.

PEP CFM N° 66/95 – Comete ilícito ético o médico que realiza procedimentos de risco como cirurgia e anestesia, simultaneamente, sem a devida qualificação, pondo em risco a vida do paciente. Pena – Suspensão do exercício profissional por 30 dias.

¹ DIREITO MÉDICO – Genival Veloso de França



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

4. “Deve todo hospital, independentemente de ser público ou privado, conveniado ao SUS ou não, ser cadastrado junto ao CRM?”

O registro de estabelecimentos de assistência à saúde é regulamentado pela Lei nº 6.839/80, merecendo ainda citação o Decreto nº 20.931/32 e o Decreto nº 49.974-A/61, *in verbis*:

LEI Nº 6.839/80 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

DECRETO nº 20.931/32 – Regula e fiscaliza o exercício, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas

Art. 28 – Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

DECRETO Nº 49.974-A/61 – Regulamenta, sob a denominação de Código Nacional de Saúde, a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, de “Normas Gerais Sobre Defesa e Proteção da Saúde”

Art. 64 – É obrigatório o registro no órgão próprio, ou o licenciamento quando previsto em lei, de hospitais, clínicas, ambulatórios, oficinas, serviços e estabelecimentos em geral, referidos nos artigos anteriores.

CONCLUSÃO

1. *“Pode um médico ser autorizador e realizador de procedimentos médicos realizados, nos laudos da AIH, já que o município é pequeno e apenas três médicos residem no mesmo? Não poderia tal procedimento ser autorizado devido a excepcionalidade do caso?”*
2. *“É possível que um médico assine laudos para fins de emissão de AIH's, não tendo realizado tais procedimentos, e sim outro profissional?”*

Resposta: Por se tratar de questão estritamente administrativa, a cargo de outro órgão que não o CREMEB, opino no sentido de orientar o consulente a dirigir as duas questões acima ao órgão competente.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

3. *“Em casos emergenciais e excepcionalmente pode um único profissional médico, assumir simultaneamente a responsabilidade cirúrgica e anestésica? Parece-nos que em situações específicas tal ato é lícito.”*

Resposta: A anestesia e a cirurgia são procedimentos distintos que requerem a vigilância dos profissionais envolvidos. A realização simultânea de anestesia e cirurgia, pelo mesmo profissional, é procedimento intempestivo, insensato, de caráter comissivo, caracterizando o que a doutrina define como ato imprudente.

4. *“Deve todo hospital, independentemente de ser público ou privado, conveniado ao SUS ou não, ser cadastrado junto ao CRM?”*

Resposta: Sim. Inclusive com o respectivo registro do principal responsável, um profissional da medicina, na qualidade de Diretor Técnico.

Este é o PARECER. S.M.J.

Salvador (Ba), 23 de janeiro de 2000

JOSÉ ABELARDO GARCIA DE MENESES
CONSELHEIRO RELATOR